



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

PROTÓCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
n.º 114	Livro 25	Fis. 83
		Data: 02/08/21
Horas: _____		
		Ass. _____
FUNCIONÁRIO		

MENSAGEM Nº 009 DE 29 DE julho 2021.

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 001
Ass. 01

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objetivo alterar o *caput* do artigo 107 da Lei Complementar nº 03 de 04 de dezembro de 1991, possibilitando o gozo das férias em até três períodos.

Insta mencionar que a possibilidade de parcelamento das férias é motivada pela prática que vem sendo adotada de fato há alguns anos tanto para melhor prestação de serviços da administração pública quanto para atender a vontade de grande parte dos servidores, sem contudo regulamentação legal.

Ademais, de objeto de debate pela Casa Legislativa, corrobora com entendimento Legislativo Federal trazido pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017 que alterou o §1º do artigo 134 da CLT que permitiu o parcelamento das férias para trabalhadores da iniciativa privada.

Nesse sentido, a atual redação determinando o gozo de trinta dias consecutivos das férias é considerada inadequada para atendimento dos anseios dos servidores que possuem cônjuge laborando em empresas particulares, impossibilitando o ajuste das férias familiares, o que a nosso ver é indispensável para a construção de alicerces seguros de uma sociedade pacífica, justa e produtiva.

Além disso, em virtude da atual situação de Pandemia enfrentada e da obrigatoriedade de afastamento de servidores pertencentes ao grupo de risco, em algumas Secretarias da Administração Pública torna-se inviável o funcionamento quando um servidor usufrui de trinta dias consecutivos de férias.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto, que altera referido dispositivo do Estatuto dos Servidores Municipais, possibilitando o parcelamento das férias para atender tanto os interesses públicos municipais quanto a vontade do servidor público de forma a promover uma gestão mais humanizada, enquanto compromisso deste município com o desenvolvimento e a evolução social bem como uma melhor prestação do serviço público.

Razões pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

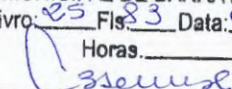
Barra do Garças-MT, 29 de julho de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/08/2021
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 29 DE julho DE 2021.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 114	Livro: 25 Fls: 83 Data: 02/08/21
Horas: _____	
	
FUNCIONÁRIO	

“Altera o *caput* do artigo 107 da Lei Complementar nº 03 de 04 de dezembro de 1991.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 107 da Lei Complementar nº 03 de 04 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

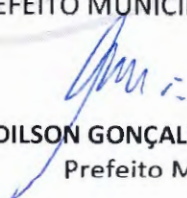
“**Art. 107** - O servidor gozará, preferencialmente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, as quais poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um, desde que haja concordância do servidor e de acordo com escala organizada pela chefia imediata.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

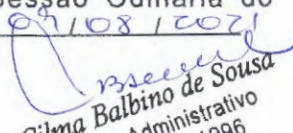
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT, 29 de julho de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/08/2021


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Seção de Recursos Humanos

Barra do Garças, 07 de julho de 2021

MEMO: 240/RH/2021

DA: Seção de Recursos Humanos
AO: Secretário Municipal de Administração
Sr. João Bernardes Ferreira Junior

A Secretária Municipal de:

Proc. Jurídica
Para conhecimento e providências.
IGMT. 07.07.2021

Ubaldo ...
Secretário Municipal de Gabinete
Portaria nº ... de 01/01/2021

Ilmo. Senhor:

Pelo presente vimos cumprimentá-lo, visando o bom andamento do setor, e com o objetivo de cumprir a Lei Municipal, venho com o devido respeito solicitar de vossa senhoria análise que seja *administrativa ou jurídica*, referente o reflexo da Lei Complementar nº 03 de 04 de dezembro de 1991, a luz do artigo 107 no qual determina o gozo obrigatoriamente de 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

Ocorre que ao longo do tempo vem acontecendo a pratica de parcelamento de férias acordadas entre servidor e chefia imediata, desobedecendo a lei em vigor.

Desta feita, **ficamos no aguardo do parecer** para que possamos conscientizar as Secretarias das normas determinadas

Certo da vossa costumeira atenção e apoio, desde já agradecemos

Cordialmente

Elson Arruda da Silva
Elson Arruda da Silva
Portaria 17.605/25.05.2021
Coordenador de Recursos Humanos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS
RECEBIDO
Em 07/07/21
às 10h 08 min
POR: *[assinatura]*

ENCAMINHAR
PARA GABINETE
E PROCURADORIA
PARA ANÁLISE
[assinatura]
Recebido em
07/07/21



Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Seção de Recursos Humanos

Barra do Garças, 07 de julho de 2021

MEMO: 239/RH/2021

DA: Seção de Recursos Humanos
AO: Secretário Municipal de Administração
Sr. João Bernardes Ferreira Junior

À Secretaria Municipal de:
Proc. Jurídica
Para conhecimento e providências.
BG/MT, 07.07.2021

Ubaldo Rezende Rodrigues
Secretário-Chefe de Gabinete
Portaria Nº 17.000 de 01/01/2021

Ilmo. Senhor:

Pelo presente vimos cumprimentá-lo e visando atender os solicitados dos servidores referente Férias Fracionadas, ocorre que, na Lei Municipal não existe embasamento para tal, embora era feito nas Secretarias este parcelamento entre servidor e Chefia imediata, sem o conhecimento do RH, a partir de 2019 com a implantação do Ponto Digital que começaram a documentar junto ao Recursos Humanos de acordo copias de memorandos em anexo.

Diante do exposto, reportarmo-nos a vossa senhoria, no intuito de solicitar assessoria a respeito das aludidas férias não consecutivas.

Desta feita, ficamos no aguardo do parecer deste augusto Secretário, de como proceder.

Certo da vossa costumeira atenção e apoio, desde já agradecemos

Cordialmente

Elson Arruda da Silva
Elson Arruda da Silva
Portaria 17.605/25.05.2021
Coordenador de Recursos Humanos

*ENCAMINHAR
PARA ANÁLISE
ANBZ/SB*

*Recbi
07/07/21
- às 08:30
maga*
*Recbi em
07/07/21*

Parecer nº: 107/2021.

Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, de 29 de julho de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera o caput do artigo 107 da Lei Complementar nº 03 de 04 de dezembro de 1991."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, de 29 de julho de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera o caput do artigo 107 da Lei Complementar nº 03 de 04 de dezembro de 1991."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objetivo alterar o caput do artigo 107 da Lei Complementar nº 03 de 04 de dezembro de 1991, possibilitando o gozo das férias em até três períodos. Insta mencionar que a possibilidade de parcelamento das férias é motivada pela prática que vem sendo adotada de fato há alguns anos tanto para melhor prestação de serviços da administração pública quanto para atender a vontade de grande parte dos servidores, sem contudo regulamentação legal. Ademais, de objeto de debate pela Casa Legislativa, corrobora com entendimento Legislativo Federal trazido pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017 que alterou o §12 do artigo 134 da CLT que permitiu o parcelamento das férias para trabalhadores da iniciativa privada. Nesse sentido, a atual redação determinando o gozo de trinta dias consecutivos das férias é considerada inadequada para atendimento dos anseios dos servidores que possuem cônjuge laborando em empresas particulares, impossibilitando o ajuste das férias familiares, o que a nosso ver é indispensável para a construção de alicerces seguros de uma sociedade pacífica, justa e produtiva. Além disso, em virtude da atual situação de Pandemia enfrentada e da obrigatoriedade de afastamento de servidores pertencentes ao grupo de risco, em algumas Secretarias da Administração Pública torna-se inviável o funcionamento quando um servidor usufrui de trinta dias consecutivos de férias. Diante do exposto, apresentamos o presente projeto, que altera referido dispositivo do Estatuto dos Servidores Municipais, possibilitando o parcelamento das férias para atender tanto os interesses públicos municipais quanto a vontade do servidor público de forma a promover uma gestão mais humanizada, enquanto compromisso deste município com o desenvolvimento e a evolução social bem como uma melhor prestação do serviço público."

03. Já o projeto altera a LC 003/1991 possibilitando o parcelamento de férias.

04. É o relatório.

II – PARECER

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A Alteração do estatuto do servidor público municipal, trata-se de atribuição típica do poder executivo a quem cabe a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual S.M.J. analisaremos o tema apenas sob a ótica da LC 173/2020.

11. Da leitura do texto observamos que a matéria trata de modificação do Estatuto do servidor público municipal possibilitando o parcelamento de fêria, não criando cargos ou majorando despesas, motivo pelo qual não se enquadra nas vedações da lei complementar 173/2020 que estabeleceu medidas restritivas para os municípios afetados pela pandemia da COVID-19, vetando assim, dentre outras, a concessão de aumentos, reajustes ou readequações salariais:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO)."

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de agosto de 2021.


HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


PARECER

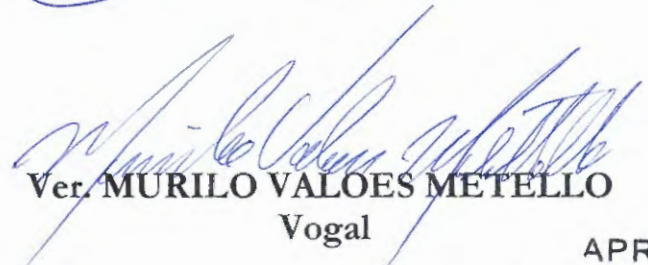
Projeto de Lei Complementar nº
009/2021 do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

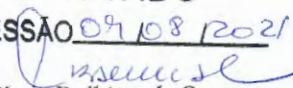
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

09 de agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2021.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 09/08/2021

Cilma Barbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 009/21 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABS?
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Presidente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/08/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 29 DE JULHO DE 2021.

“Altera o caput do artigo 107 da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 107 - O servidor gozará, preferencialmente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, as quais poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um, desde que haja concordância do servidor e de acordo com escala organizada pela chefia imediata.”

Art. 1º-A, alterando o artigo 108 da Lei Complementar nº 003, de 04 de dezembro de 1991, a seguinte redação:

“Art. 108 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de imperiosa necessidade do serviço, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, com opção à conversão em abono pecuniário do primeiro período adquirido.

Parágrafo Único - Caso o chefe imediato ateste a necessidade, a conversão em pecúnia e pagamento do 1º período adquirido, deverá ocorrer imediatamente após o vencimento do 2º período.

Art. 2º - Está Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 09 de agosto de 2021.


PEDRO FERREIRA DA SILVA

(Pedro Filho) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças


JAIRO GEHM - PRTB

Primeiro Secretário da Mesa Diretora
Presidente Comissão Constituição Justa e Redação

Ano 2021 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º 048, Liv. 25, Fls.62 Em 09/08/2021. às 16:58 hrs. _____ Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input checked="" type="checkbox"/> Emenda Aditiva	N.º. 007/2021

Autor: **Vereador PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – PRESIDENTE (PSD)**

EMENDA ADITIVA N.º 007/2021, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

“Acrescenta-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 009, de 29 de julho de 2021, que altera a Lei Complementar n.º 003, de 04 de dezembro de 1991, e dá outras providências.”

Art. 1º - Acrescenta-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 009, de 29 de julho de 2021, o artigo 1º-A, alterando o artigo 108 da Lei Complementar n.º 003, de 04 de dezembro de 1991, a seguinte redação:


“Art. 108 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de imperiosa necessidade do serviço, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, com opção à conversão em abono pecuniário do primeiro período adquirido.

Parágrafo Único – Caso o chefe imediato ateste a necessidade, a conversão em pecúnia e pagamento do 1º período adquirido, deverá ocorrer imediatamente após o vencimento do 2º período.

Art. 2º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 09 de agosto de 2021.


PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador – PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências a presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 009, de 29 de julho de 2021, que altera a Lei Complementar nº 003, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das Fundações Municipais, afim de adequar os procedimentos de parcelamento e conversão de férias em pecúnia.

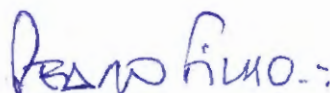
A presente emenda, justifica-se, pois encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 8112, de 11 dezembro de 1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Limitado ao exposto e convicto da atenção de Vossas Excelências, enviamos cordiais saudações.

Assim sendo, referidas adequações se fazem necessárias.

Eis nosso pensamento,

Salvo Melhor Juízo.



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador – PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças